SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243266 - SP (2025/0148776-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO	:	HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de cobrança c/c prestação de contas.

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53186080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/12/2025 09:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: dcfb0712-3c07-4b5e-8c80-a5f21f3aee1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243266 - SP (2025/0148776-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RECORRIDO	:	HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação de cobrança c/c prestação de contas.

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 25/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 3/6/2025.

Ação: de cobrança c/c prestação de contas, ajuizada por HENRIQUE BERKOWITZ, em face de JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, na qual requer o pagamento de valor decorrente de alegado inadimplemento do Termo de Ajuste firmado na dissolução de sociedade de advogados.

Decisão interlocutória: indeferiu a liberação dos valores depositados em conta judicial em favor do requerido, sob a alegação de preclusão da decisão anterior.

Documento eletrônico VDA52297108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:58:54
Código de Controle do Documento: c971631d-0b04-44a2-9fe7-27688e096737

Acórdão: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança, reconvenção e prestação de contas. Dissolução de sociedade de advogados. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou o pedido de liberação dos valores depositados em conta judicial em favor do agravante. Inutilização da perícia anterior e levantamento dos valores depositados judicialmente. Questões que foram dirimidas em decisão proferida há quase dois anos. Preclusão. Litigância de má-fé do recorrente. Não configuração. RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fls. 168-172)

Embargos de Declaração: opostos por JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 203, § 3º, 489, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022 do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não há preclusão sobre a utilização ou levantamento de valores porque inexistiu conteúdo decisório na decisão tomada por referência. Argumenta que o reconhecimento de preclusão desconsidera normas processuais que condicionam a preclusão a matérias previamente decididas. Assevera que houve vício de fundamentação quanto à utilização de valores em conta judicial para custeio de perícia e ao levantamento pretendido. Indica, por fim, que, estando a matéria madura, é possível o julgamento imediato para afastar a utilização dos valores depositados e autorizar seu levantamento.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir, além da negativa de prestação jurisdicional, se há preclusão sobre a utilização ou levantamento de valores diante da inexistência de conteúdo decisório na decisão tomada por referência.

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 2/3/2018).

Documento eletrônico VDA52297108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:58:54
Código de Controle do Documento: c971631d-0b04-44a2-9fe7-27688e096737

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15 residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente, não se manifestou acerca: i) do pedido de levantamento, pela parte recorrente, dos valores que estão depositados na conta judicial e que dizem respeito a honorários de sua exclusiva titularidade, tendo em vista que o TJ/SP já decidiu, em outro processo, pela impossibilidade de "constrição de valores que sequer foram julgados como devidos" nos autos; e (ii) do argumento de impossibilidade de utilização dos valores existentes na conta judicial para pagamento da perícia, inclusive porque o recorrente já arcou com a íntegra da perícia anterior, sendo que esta nova determinação apenas lhe onera ainda mais e compromete absurdamente sua saúde financeira.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos pontos acima elencados.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que seja sanada a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado exame das demais questões trazidas nas razões deste recurso especial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente (e-STJ Fls. 176/179). Por consequência, fica prejudicado o exame das demais questões aduzidas no recurso especial.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento do apelo especial (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Terceira Turma, DJe de 08/05/2017).

Documento eletrônico VDA52297108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/11/2025 21:58:54
Código de Controle do Documento: c971631d-0b04-44a2-9fe7-27688e096737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.243.266 / SP

Número Registro: 2025/0148776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209045320138260562 209045320138260562 20904532013826056264420 13 21634331520248260000 6442013

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI - SP385047
RECORRIDO	:	HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS - SP035873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA53164358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:35
Código de Controle do Documento: 6b37c4b1-491e-48b9-9085-96674474a89f

Dr(a). NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI, pela parte: RECORRENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:35
Código de Controle do Documento: 6b37c4b1-491e-48b9-9085-96674474a89f